



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 93/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 30 de junho de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 93/2025, de autoria da vereadora Nilma Aparecida Silva, com a ementa: *"INSTITUI O MÊS JUNHO VIOLETA PARA A CONSCIENTIZAÇÃO, O ENFRENTAMENTO E A PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO- MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 93/2025, de autoria da vereadora Nilma Aparecida Silva, com a ementa: *"INSTITUI O MÊS JUNHO VIOLETA PARA A CONSCIENTIZAÇÃO, O ENFRENTAMENTO E A PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO- MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Ouro Branco/MG, o "Junho Violeta", mês dedicado à conscientização, enfrentamento e prevenção da violência contra a pessoa idosa, por meio de campanhas educativas, palestras e demais ações voltadas à valorização e proteção da população idosa. Trata-se de uma iniciativa de caráter simbólico e programático, compatível com as



Câmara Municipal de Ouro Branco

diretrizes constitucionais e legais voltadas à tutela dos direitos fundamentais.

A competência legislativa do Município para dispor sobre a matéria encontra respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que assegura aos entes municipais a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. A instituição de campanhas educativas e de datas comemorativas voltadas a temáticas sociais insere-se plenamente nesse campo de atuação, por refletir as especificidades, necessidades e valores da comunidade local, sem invadir as competências privativas da União (art. 22) ou as de natureza concorrente (art. 24).

A doutrina de Hely Lopes Meirelles e José Nilo de Castro reforça esse entendimento ao conceituar o interesse local como aquele em que predomina a relevância municipal em comparação aos interesses estadual e federal. Para Meirelles, o interesse local não exige exclusividade, mas sim predominância em relação à realidade do Município, sendo esse o fundamento que legitima sua autonomia legislativa. José Nilo de Castro complementa que tudo aquilo que repercute de forma direta e imediata na vida municipal deve ser compreendido como matéria de interesse local.

Esse entendimento é igualmente acolhido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a legitimidade do exercício da função legislativa municipal com base na predominância do interesse local. Ilustra essa posição o Recurso Especial n.º 1.151.237, no qual se afirmou que a Constituição Federal consagra o Município como ente federativo autônomo, cujas competências legislativas decorrem da necessidade de atender suas demandas mais imediatas e específicas.

No que se refere à iniciativa parlamentar, não se constata vício formal. A proposição não trata de matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, conforme o art. 61, §1º, II, da Constituição Federal aplicado aos Municípios por simetria como a criação de cargos, reestruturação administrativa ou matérias com impacto direto sobre o orçamento. Trata-se de projeto com conteúdo educativo e institucional, que não impõe obrigações diretas ou vinculantes ao Poder Executivo, respeitando, assim, os limites impostos pelo princípio da separação dos poderes.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Quanto ao mérito, a proposta revela-se compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da solidariedade (art. 3º, I), da cidadania e, especialmente, da proteção à velhice (art. 230), reforçando o dever conjunto da família, da sociedade e do Estado de amparar a pessoa idosa, assegurando-lhe participação comunitária, dignidade, bem-estar e o direito à vida. Conforme dispõe o próprio texto constitucional:

Art. 230 da CF/88 – A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

No mesmo sentido, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741/2003), ao regular os direitos fundamentais das pessoas com 60 anos ou mais, estabelece que nenhuma pessoa idosa será objeto de negligência, discriminação ou qualquer forma de violência, física ou moral, prevendo punições específicas para tais condutas. Em sua redação atualizada, destaca-se:

Art. 4º da Lei n.º 10.741/2003 – Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. (Redação dada pela Lei n.º 14.423, de 2022).

A instituição do “Junho Violeta” também se alinha ao Dia Mundial de Conscientização sobre a Violência contra a Pessoa Idosa, celebrado em 15 de junho, conforme estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU), que busca mobilizar a sociedade global para a gravidade das violações de direitos sofridas por esse grupo e incentivar ações preventivas.

Dessa forma, o conteúdo da proposição evidencia-se como legítimo e juridicamente adequado, funcionando como instrumento de fortalecimento das políticas públicas de proteção à pessoa idosa no âmbito municipal, em consonância com a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e os compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Brasil.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião



Câmara Municipal de Ouro Branco

ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e à Comissão de Saúde e Assistência Social**, nos termos dos artigos 40 e 42 do Regimento Interno.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

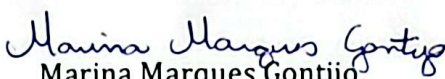
Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 93/2025, de autoria da vereadora Nilma Aparecida Silva, com a ementa: ***"INSTITUI O MÊS JUNHO VIOLETA PARA A CONSCIENTIZAÇÃO, O ENFRENTAMENTO E A PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO- MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS***



Câmara Municipal de Ouro Branco

PROVIDÊNCIAS."

Ouro Branco, 03 de julho de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo